



PROCESSO TC Nº 04065/2018

Objeto: Recurso de Apelação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Exercício: 2018

Responsável: Emerson Fernandes alvino Panta –Prefeito

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: – RECURSO DE APELAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA. **Licitação. Concorrência** nº 05/2017. Medida Cautelar. Referendo. Suspensão do procedimento. RECURSO DE APELAÇÃO – Conhecimento. Provimento. Insustentação do Acórdão AC1-TC nº 00721/2019. Retorno dos autos ao Relator Originário.

ACÓRDÃO APL – TC 00402/2021

Trago à apreciação deste Pleno, Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, Prefeito do Município de Santa Rita, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC nº 00721/2019, que referendou a Decisão Singular DS1 – TC nº 0072/2019, com o objetivo de suspender os efeitos decorrentes da Concorrência nº 005/2017 e do Contrato nº 004/2018, no valor de R\$ 114.306.040,13, cujo objeto é a execução de serviços de requalificação e/ou construção viária e de praças no município de Santa Rita, sendo contratada a empresa NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

A referida decisão singular foi prolatada em virtude da divergência entre o prazo de vigência do edital (12 meses) e do contrato (24 meses), bem como em consequência da execução de apenas R\$ 7.744.580,88, que corresponde a 7% do montante ajuste ajustado, mesmo após o decurso de 12 meses.



PROCESSO TC Nº 04065/2018

O recorrente alegou que o principal motivo para a decisão foi a divergência entre o prazo de vigência contido no edital (doze meses) e o prazo estipulado no contrato (vinte e quatro meses), no entanto na minuta do contrato (Anexo XII) do edital, consta a vigência de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data da assinatura contrato, podendo ser prorrogado. Desta forma, entende o recorrente ter ocorrido um erro material na elaboração do edital, sendo este o entendimento do Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, Dr. Leandro dos Santos, que CONCEDEU ORDEM LIMINAR PARA SOBRESTAR OS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR que ora se impugna, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 0805343-56.2019.815.0000, nos seguintes termos:

“Ora, vale ressaltar que nos termos do art. 40, § 2º, III da Lei nº 8.666/93, a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor constitui anexo do edital, dele fazendo parte. [...]

Assim sendo, inegável que são lançados e tornados públicos em um único ato, de modo que, de maneira geral os licitantes tomam conhecimento de todos eles em um mesmo momento, circunstância que, por si só, autoriza, ao menos em análise perfunctória, a firmar o entendimento de que a divergência do prazo de execução da obra entre o Edital e a minuta do contrato foi um mero erro material. Primeiro, porque no Contrato Administrativo efetivamente formalizado fez-se constar que teria a vigência de 24 (vinte e quatro) meses (Item 2.1), conforme previsto na Minuta do Anexo II do Edital. De outra banda, como acima, dito, não sendo o Edital e a Minuta do Contrato formalizados e apresentados em momentos diversos, mas sendo documento único, se alguma empresa, por exemplo, estivesse em dúvida sobre o prazo de vigência do Contrato poderia haver impugnado, situação que, ao menos pelos elementos dos autos, não ocorreu”.



PROCESSO TC Nº 04065/2018

A Unidade Técnica de instrução analisou a peça recursal (fls. 2.251/2.274) sugeriu que a medida cautelar deferida por ocasião da Decisão Singular DS1-TC 0072/2019 e referendada no Acórdão AC1-TC 00721/19 seja levantada, sem prejuízo das apurações subsequentes na complementação da instrução deste processo, bem como de outros processos correlatos”.

Ressalto que foram anexados a estes autos os Docs. TC nº 74.451/19 e 71.870/2019, que trata de denúncia encaminhada pelo Sr. Sebastião Bastos Freire Filho, membro do Poder Legislativo de Santa Rita a respeito de irregularidades constante do edital da Concorrência nº 005/2017. E, também o Proc TC nº 18.311/19 (1º termo aditivo) e o Proc. TC nº 03071/2020 (2º termo aditivo).

Após análise da Auditoria conforme Levantamento de Dados (fls. 2.418/2.428) e Relatório de Análise de Defesa (fls. 2.434/2.439), entendeu pela permanência das seguintes irregularidades:

- elaboração do edital com restrições à competitividade e com violação ao instrumento convocatório;
- Celebração de contrato sem a previsão de recursos para a execução;
- Execução de obras sem observância dos requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Ausência de justificativas e enquadramento legal inadequado para celebração do segundo termo aditivo.
- E, por fim, em relação aos aditamentos concluiu pela regularidade do primeiro termo aditivo e irregularidade do segundo termo aditivo.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este apresentou parecer da lavra do Procurador Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, em que pugnou pelo CONHECIMENTO recursal e, no mérito, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, acompanhando integralmente a Auditoria pela MANUTENÇÃO das irregularidades



PROCESSO TC Nº 04065/2018

detectadas no Relatório de Levantamento – fls.2418/2428, bem como pela MANUTENÇÃO da MEDIDA CAUTELAR concedida no Acórdão AC1 – TC 00721/2019

É o relatório. Informando que foram realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O Recurso de apelação interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

No mérito. Considerando que a decisão combatida foi suspensa pelo Poder Judiciário, mediante liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0805345-56.2019.8.15.0000. E, em conformidade com as informações trazidas pelo recorrente informando que a obra do Binário de Tibiri II encontra-se avançada com mais de 70% de sua conclusão.

Considerando, ainda, que a decisão singular não produziu os efeitos almejados, quais sejam o de suspensão da execução dos serviços oriundos da concorrência nº 05/2017 e bem assim os pagamentos deles decorrentes, uma vez que durante os exercícios de 2018 a 2021 foi paga a quantia de R\$ 24.872.447,68, referente ao contrato nº 04/2018 e seus aditivos, configurando-se assim a continuidade da execução contratual com esteio na decisão judicial.

Assim, peço *vênia* ao Ministério Público de Contas, acolho o entendimento da Auditoria firmando às fls. fls. 2.251/2.274 e voto pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo:

1. Provimento do Recurso de Apelação para desconstituir o Acórdão AC1-TC 0721/2019, no sentido de tornar insubsistentes os efeitos da decisão;



PROCESSO TC Nº 04065/2018

2. Retorno dos autos ao Relator Originário com vistas a dar prosseguimento ao julgamento de mérito dos atos concernentes a concorrência nº 05/2017, das denúncias anexadas, termos aditivos e demais atos processuais.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



PROCESSO TC Nº 04065/2018

DECISÃO PLENÁRIA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04065/2018, referente ao Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, Prefeito do Município de Santa Rita, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC nº 00721/2019, que referendou a Decisão Singular DS1 – TC nº 0072/2019, com o objetivo de suspender os efeitos decorrentes da Concorrência nº 005/2017 e do Contrato nº 004/2018. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL PLENO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, com as declarações de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em sessão realizada nesta data, em:

1. Conhecer do presente Recurso de Apelação e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir o Acórdão AC1-TC 0721/2019, no sentido de tornar insubsistentes os efeitos da decisão;
2. Retornar os autos ao Relator Originário com vistas a dar prosseguimento ao julgamento de mérito dos atos concernentes a concorrência nº 05/2017, das denúncias anexadas, termos aditivos e demais atos processuais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
Tribunal Pleno - Plenário Virtual

João Pessoa, 25 de Agosto de 2021.

Assinado 6 de Setembro de 2021 às 09:27



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2021 às 15:26



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2021 às 07:39



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL